



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 410-23.
2012.6.14.0072 – CLASSE 32 – ANANINDEUA – PARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Wagner Souto de Souza

Advogados: Fábio Pereira de Oliveira e outro

Registro. Filiação Partidária.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que o candidato não comprovou a sua filiação partidária no momento do pedido de registro, seria necessário examinar as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Documentos produzidos unilateralmente pelo partido não são aptos a comprovar a filiação partidária.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani, com o nome 'Arnaldo' claramente legível e um símbolo circular finalizado.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wagner Souto de Souza ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 80-84), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 93-95.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 97-99), em que Wagner Souto de Souza alega que o entendimento utilizado tanto pelo acórdão regional quanto pela decisão agravada teria o efeito prático de esvaziar a jurisprudência do próprio TSE, em relação à Súmula nº 20 deste Tribunal.

Defende que somente o partido poderia provar a filiação do candidato, haja vista ser impossível prová-la sem a utilização de alguma declaração por ele fornecida.

Alega que não busca o reexame de provas, mas, apenas, debater se, *“em tese, documento idôneo pode ser utilizado como prova, em homenagem ao princípio da persuasão racional do julgador”* (fl. 99), o que, segundo o agravante, seria matéria de direito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 93-94):

O TRE/PA, confirmando a decisão de primeiro grau, entendeu que, no momento do pedido de registro de candidatura, não ficou comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

A esse respeito, colho os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 70-74):

É assente na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a tese de que o cadastro eleitoral goza de presunção



de veracidade juris tantum, podendo ter, em vista disso, desconstituída semelhante qualidade uma vez sendo apresentadas provas cabais pelo interessado.

Todavia, as provas direcionadas a esse desiderato não podem ser produzidas por quem é detentor do pretense direito vindicado, frente a sua caracterização de ato unilateral, não comportando em seu bojo elementos suficientes para afastar a verdade declarada pelo Sistema Eleitoral.

[...]

A tão cogitada súmula nº 20 do TSE não tem lugar quando a prova necessária para a decisão judicial deva ser oficial, tal como são os processos de registros de candidatura.

[...]

Em relação aos recorrentes FERNANDO, **WAGNER**, LUCIMAR e JOSÉ, observo que os respectivos documentos de fls. 28/69, fls. 23/25 e fl. 32, fls. 26/36 e 44/74, e fls. 27/30 e 56/59 são unilaterais e incapazes de desmentir as certidões de fls. 75, 33, informações de fls. 17/18, e informações de fls. 14/15, no bojo dos respectivos processos de registro de candidatura. [...]

No que tange ao questionamento dos ora recorrentes acerca da impossibilidade de se fazer prova por outros meios, convém ressaltar que esses referidos meios de prova não são capazes de elidir a verdade advinda do sistema oficial em processos de registro de candidatura, não obstante possam ser utilizados como provas plenas em oportuno e anterior processo de regularização de filiação partidária. (grifo nosso)

Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que o candidato não possui filiação partidária, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, ressalto que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ficha de filiação não é documento hábil para a prova do vínculo à agremiação, segundo se verifica do seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 195855, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 410-23.2012.6.14.0072/PA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Wagner Souto de Souza (Advogados: Fábio Pereira de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012.